



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A DE 2006 (Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho e co-autores

Relator: Deputado Antônio Palocci

Apensos: PECs nºs 23/2007, 50/2007, 66/2007, 90/2007, 112/2007 e 113/2007.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚLIO SEMEGHINI

A PEC Nº 558-A, de 2006, prevê a exclusão dos recursos arrecadados a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF dentre aqueles que estão sujeitos à chamada Desvinculação de receitas da União – DRU, de que trata o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Posteriormente, foram apensados as seguintes proposições: **(i)** PEC nº 23, de 2007, que destina 20% da arrecadação da CPMF para os Estados e 20% para os Municípios, bem como aumenta o repasse da CIDE para as demais unidades da federação; **(ii)** PEC 50, de 2007: estabelece a prorrogação da CPMF, da Lei nº 9.311/96 e da Desvinculação de Receitas da União por quatro anos (até 31 de dezembro de 2011); **(iii)** PEC nº 66, de 2007: determina a prorrogação, por mais quatro anos, da desvinculação de Receitas da União, com a redução gradativa de seu percentual em 5% ao ano; **(iv)** PEC nº 90, de 2007: transforma a CPMF em imposto sobre movimentação financeira, em caráter permanente, determinando seu compartilhamento com Estados e Municípios. De outra parte, prorroga por quatro anos a Desvinculação de Receitas da União bem como o Fundo de Combate à Pobreza; **(v)** PEC nº 112, de 2007: prorroga por quatro anos a CPMF, a Lei nº 9.311/96 e a Desvinculação de Receitas da União, bem assim determina





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a partilha com Estados e Municípios a arrecadação da CPMF. Estabelece, também, a exclusão da arrecadação da CPMF dos valores sujeitos à Desvinculação de Receitas da União, e estipula a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza; **(vi)** PEC nº 113, de 2007: torna permanente a CPMF, determinando sua repartição com Estados e Municípios.

Em 11 de setembro de 2007, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, como membro desta Comissão Especial, solicitou vista conjunta do Parecer e do Relatório apresentados pelo Relator Deputado Antônio Palocci, visando a apresentar uma análise mais detalhada do Substitutivo, que ora se discute, neste Plenário.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) foi inspirada no IPMF - Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (cobrado até dezembro de 1994) e foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, que acrescentou o Art. 74 ao ADCT.

De acordo com essa norma constitucional, foi editada a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que determinou a cobrança sobre os fatos geradores ocorridos no período de 13 meses depois de decorridos noventa dias da data da publicação da Lei, quando passou a ser exigida. No dia 12 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.539, estendendo a cobrança até que se completassem os 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996.

Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 21, que incluiu o art. 75 no ADCT. Tal dispositivo autorizou a cobrança da contribuição por 36 meses e também “prorrogou”, pelo mesmo prazo a Lei 9.539, de 12 de dezembro de 1997.

A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que alterou os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescentou os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que a CPMF seria cobrada até 31 de dezembro de 2004, e prorrogou, até a mesma data, a vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.

Finalmente, a EC 42/03 acrescentou mais um artigo ao ADCT, dessa vez o de número 90, prorrogando o prazo da cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. O § 1º do mesmo artigo prevê a prorrogação da vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em decorrência da elevação da carga tributária, existe um crescente debate em torno da manutenção e da repartição da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira com Estados e Municípios. Todo o recurso obtido através desta contribuição, hoje em dia, é apropriado pela União, não sendo repassado nada aos governos subnacionais.

Desde a Constituição de 1988, o governo federal vem adotando uma posição de re-centralização da arrecadação de receitas na União, em detrimento de Estados (principalmente) e Municípios. Resultados recentes que comprovam isso podem ser vistos na tabela a seguir:

Divisão Federativa da Arrecadação Direta e da Receita Disponível - Em % do PIB

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Var. % do PIB 2005/2000	Var. Relativa
Arrecadação Direta	31,15	32,33	33,37	32,82	33,69	34,95	3,80	12,19%
União	20,77	21,65	22,81	22,18	22,84	23,99	3,21	15,47%
Estados	8,61	8,92	8,74	8,75	8,94	9,06	0,45	5,24%
Municípios	1,77	1,75	1,82	1,89	1,92	1,90	0,13	7,42%
Receita Disponível	31,15	32,33	33,37	32,82	33,69	34,95	3,80	12,19%
União	17,38	18,18	19,07	18,74	19,46	20,21	2,84	16,32%
Estados	8,19	8,61	8,55	8,40	8,51	8,80	0,61	7,48%
Municípios	5,58	5,55	5,75	5,68	5,73	5,93	0,35	6,25%

Elaboração Própria. Fonte: Afonso, J. e B. Meirelles (2006): Carga tributária global no Brasil, 2000/2005: cálculos revisitados, Caderno de pesquisa, Nº 61, Núcleo de Estudos em Políticas Públicas/Universidade Estadual de Campinas (NEPP/ UNICAMP), março. Dados revisitos para o novo Sistema de Contas Nacionais 2000-2005, IBGE.

Entre 2000 e 2005 podemos notar que, tanto em termos de arrecadação direta quanto em termos de receita disponível, a União foi a esfera de governo que apresentou as maiores variações relativa e em percentual do PIB.

A arrecadação direta da União passou de 20,77% do PIB em 2000 para 23,99% em 2005, mostrando um aumento relativo de 15,47%. Nesta mesma comparação, Estados e Municípios aumentaram suas arrecadações em 5,24% (0,45% do PIB) e 7,42% (0,13% do PIB) respectivamente.

O mesmo movimento é identificado na receita disponível (receita após as transferências governamentais): enquanto em 2000 a União tinha uma receita disponível de 17,38% do PIB, em 2005 esse indicador passou para 20,21% do PIB – variação positiva de 16,32%. Estados e Municípios apresentaram um crescimento relativo das receitas disponíveis bem inferiores: 7,48% (0,61% do PIB) e 6,25% (0,35% do PIB) respectivamente.

Esse crescimento resultou em mudança nas participações das esferas de governo na composição da carga tributária. A União ampliou a participação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

enquanto Estados e Municípios diminuíram suas respectivas participações, conforme pode ser visto na tabela abaixo:

Divisão Federativa da Arrecadação Direta e da Receita Disponível - Em % do Total

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Diferença 2005/2000
Arrecadação Direta	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%
União	66,69%	66,98%	68,36%	67,58%	67,79%	68,64%	1,95%
Estados	27,64%	27,61%	26,19%	26,67%	26,52%	25,93%	-1,71%
Municípios	5,67%	5,41%	5,45%	5,75%	5,69%	5,43%	-0,24%
Receita Disponível	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%
União	55,79%	56,22%	57,16%	57,09%	57,75%	57,84%	2,05%
Estados	26,28%	26,62%	25,61%	25,61%	25,25%	25,18%	-1,10%
Municípios	17,93%	17,15%	17,22%	17,30%	17,00%	16,98%	-0,95%

Elaboração Própria. Fonte: Afonso, J. e B. Meirelles (2006): Carga tributária global no Brasil, 2000/2005: cálculos revisitados, Caderno de pesquisa, Nº 61, Núcleo de Estudos em Políticas Públicas/Universidade Estadual de Campinas (NEPP/ UNICAMP), março. Dados revistos para o novo Sistema de Contas Nacionais 2000-2005, IBGE.

Na arrecadação direta, a União tinha uma participação de 66,69% em 2000, elevando-se para 68,64% em 2005 – uma diferença de 1,95%. Por outro lado, Estados e Municípios caminharam no sentido contrário, perdendo, ambos, participação na arrecadação total.

Este também é o quadro da receita disponível entre 2000 e 2005: a União ampliou sua participação no total em 2,05 pontos percentuais, enquanto Estados e Municípios diminuíram suas participações em 1,10 e 0,95 respectivamente.

Com relação ao Substitutivo, que admitiu todas as emendas apresentadas nesta Comissão Especial, e as rejeitou no mérito, estamos sugerindo um novo Substitutivo para a prorrogação da Desvinculação das Receitas da União - DRU. A princípio, é inacreditável que o Relator continue prevendo uma alíquota mínima para a CPMF impedindo uma diminuição da carga tributária que alcança cerca de trinta e oito por cento do PIB brasileiro. Muitas foram as vezes que o Nobre Relator se pronunciou favoravelmente a uma diminuição da CPMF sem quaisquer limitações. E, ainda mais, acreditamos que esta visão da Relatoria poderá implicar aumento de imposto para as já sofridas camadas sociais contribuintes.

Ademais, em nosso Substitutivo, estamos prevendo a desvinculação da CPMF do cálculo da Desvinculação de Receitas da União, que indiretamente contribuirá para o acréscimo dos recursos para a saúde.

Sala da Comissão, de setembro de 2007.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Júlio Semeghini**
PSDB/SP

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A, DE 2006,
DO SENHOR MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS, QUE DISPÕE
SOBRE A INCLUSÃO DA CPMF NAS DISPOSIÇÕES DO § 2º DO
ART. 76 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A, DE 2006

Dispõe sobre a inclusão da CPMF
nas disposições do § 2º do art. 76
do ADCT da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Mesas das Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 76 É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vieram a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (NR)

.....
§ 2º Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário – educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF – a que se referem os artigos 74, 75, 80, I, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2007.

Deputado **Júlio Semeghini**
PSDB/SP

